

que tinha a dita cadeira emquanto inherente ao Licêo da referida cidade, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada na Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 111 v. em 8 de Abril de 1857.

Francisco Martins de Almeida PAZ

LEI N. 580 DE 8 DE ABRIL DE 1857

(LEI N. 29 DE 1857)

O bacharel formado Antonio Roberto de Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a contractar com Achilles Martin d'Estadens o encanamento da agoa da Cantareira sob as condições seguintes :

Art. 2.º O empresario obriga-se :

§ 1.º A principiar o encanamento mui proximo ao ribeirão da Boa Vista da Cantareira no lugar designado na planta por elle assignada, que fica considerada como parte desta lei, a fazel-o percorrer a linha constante da mesma planta, até a rua da Luz, onde dividirá em dous ramos um dos quaes irá ter ao largo de S. Gonçalo, passando a ladeira do Acú, e largos da Sé e Carmo, e outro no largo da Consolação passando pelo Curro.

§ 2.º A empregar na canalisação tubos de ferro laminados, e betumados dos denominados Chameroy, os quaes deverão ter a capacidade necessaria para conduzir cem mil medidas d'agoa, que o empresario obriga-se a fornecer em cada vinte e quatro horas. Os tubos do ramo que segue para a Consolação deverão ter pelo menos duas polegadas de diametro.

§ 3.º A collocar na linha da canalisação até S. Gonçalo os vinte e cinco chafarizes constantes da sua proposta, e mais cinco no encanamento da rua da Luz ao Largo da Consolação, nos lugares que forem designados pelo governo.

§ 4.º A concluir a obra dentro de trinta mezes contados da data do contracto, e a pagar a multa de quinhentos mil réis por cada tres mezes de demora, salvos os casos de força maior.

§ 5.º A fazer junção do encanamento novo com que actualmente se está construindo, de modo que os respectivos chafarizes sejam alimentados com agoa da Cantareira, se o governo julgar conveniente.

§ 6.º A pagar a multa de um conto de réis por cada mil medidas de agoa que faltar para as cem mil, que se obriga a fornecer em cada vinte e quatro horas. A agoa será medida no lugar em que o encanamento fôr dividido conforme o § 1.º

Art. 3.º Toda a obra será feita pela quantia de cento e trinta e oito contos de réis, que o empresario receberá em quatro prestações de trinta e quatro contos e quinhentos mil réis : a primeira em moeda corrente logo depois de assignado o contracto, precedendo fiança idonea ; a segunda em letras a seis mezes de praso, e juro de oito por cento depois da chegada dos tubos a Santos, precedendo exame destes por pessoa idonea pelo governo ; a terceira em letras a dez e oito mezes com o mesmo juro, depois que a canalisação chegar ao Alto de Sant'Anna, precedendo reconhecimento da solidez e perfeição da obra feita ; a quarta em letra a trinta mezes com o mesmo juro depois de completamente concluida a obra, precedendo exame, pelo qual se conheça que o empresario desempenhou perfeitamente todas as condições do contracto.

Art. 4.º O excedente das cem mil medidas d'agoa, se o houver, poderá ser vendido pelo governo aos particulares.

Art. 5.º A desapropriação da agoa e terrenos particulares por onde tiver de passar o encanamento será feita a custa do governo, se os proprietarios o exigirem.

Art. 6.º Fica o empresario isento do pagamento de quaesquer direitos provinciaes, obrigado o presidente da provincia a sollicitar igual isenção do governo geral, quanto aos materiaes, que tiverem de ser importados para a execução do contracto.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos oito de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o governo a contractar com Achilles Martin d'Estadens o encanamento da agoa da Cantareira sob as condições estipuladas na presente lei, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 112 em 8 de Abril de 1857.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 581 DE 20 DE ABRIL DE 1857

(LEI N. 30 DE 1857)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica erecta em villa a freguezia de Caraguatatuba, conservando a mesma denominação e divisas que actualmente tem.

Art. 2.º Os seus habitantes ficam obrigados a fazer casa de camara e cadeia a sua custa.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathgoria de villa a freguezia de Caraguatatuba, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Antonio Rodrigues de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

